SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126828 - MS (2026/0376198-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WILIAN ARIEL BENITEZ ALVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCOS IVAN SILVA - MS013800
		MARIANNE CARVALHO GARCIA - MS023425
OUTRO NOME	:	WILLIAN ARIEL BENITEZ ALVES
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR EM WRIT ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE OU ILEGALIDADE FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE PRISÃO PREVENTIVA E REGIME SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXPEDIDA GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO AO REGIME SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em face de indeferimento de liminar no Tribunal de origem não merece provimento, por incidir o óbice da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

2. A superação do referido verbete exige demonstração de flagrante ilegalidade, teratologia ou excepcionalidade qualificada, o que não se verificou na espécie, porquanto a alegada incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e o regime inicial semiaberto fixado na sentença demanda exame de mérito pelas instâncias ordinárias.

3. Consta dos autos a expedição de guia de execução provisória para adequar o cumprimento da pena ao regime semiaberto, o que afasta o pedido de compatibilização imediata da situação prisional por esta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60775630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 9d53f001-5874-47b6-b5f8-da213d1f7cc1

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 9d53f001-5874-47b6-b5f8-da213d1f7cc1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126828 - MS (2026/0376198-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WILIAN ARIEL BENITEZ ALVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCOS IVAN SILVA - MS013800
		MARIANNE CARVALHO GARCIA - MS023425
OUTRO NOME	:	WILLIAN ARIEL BENITEZ ALVES
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR EM WRIT ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE OU ILEGALIDADE FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE PRISÃO PREVENTIVA E REGIME SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXPEDIDA GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO AO REGIME SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em face de indeferimento de liminar no Tribunal de origem não merece provimento, por incidir o óbice da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

2. A superação do referido verbete exige demonstração de flagrante ilegalidade, teratologia ou excepcionalidade qualificada, o que não se verificou na espécie, porquanto a alegada incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e o regime inicial semiaberto fixado na sentença demanda exame de mérito pelas instâncias ordinárias.

3. Consta dos autos a expedição de guia de execução provisória para adequar o cumprimento da pena ao regime semiaberto, o que afasta o pedido de compatibilização imediata da situação prisional por esta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60776159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 5b16cf74-c2b2-419c-9d5a-0701c61c72ec

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAN ARIEL BENITEZ ALVES contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (HC n. 1418908-08.2026.8.12.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto.

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal *a quo,* sustentando a incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e a fixação de regime inicial semiaberto na sentença, e pleiteando o direito de recorrer em liberdade; o Desembargador Relator indeferiu a liminar, por entender que a análise se confundiria com o mérito e não vislumbrar, em juízo perfunctório, ilegalidade manifesta.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando a alegação de constrangimento ilegal pela negativa do direito de recorrer em liberdade e pela manutenção da prisão preventiva sem fundamentação idônea e contemporânea, amparada apenas em garantia da ordem pública e gravidade abstrata da conduta, além de invocar o princípio da homogeneidade das medidas cautelares; requereu liminar e, no mérito, a revogação da custódia, subsidiariamente a substituição por cautelares diversas ou a compatibilização da situação prisional ao regime semiaberto.

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu incidir o óbice da Súmula n. 691 do STF, por ainda não ter sido julgado o mérito do *habeas corpus* originário no Tribunal de origem, e, por isso, indeferiu liminarmente a impetração (e-STJ fls. 26/28).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta flagrante ilegalidade decorrente da manutenção da prisão preventiva mais gravosa do que o regime semiaberto fixado na sentença, em violação ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares. Aduz que a negativa de recorrer em liberdade foi fundada em motivos genéricos de garantia da ordem pública e na gravidade abstrata do delito, sem indicação de fatos novos e concretos após o encerramento da instrução, o que imporia a superação da Súmula n. 691 do STF.

Diante disso, requer o afastamento da Súmula n. 691/STF, o reconhecimento do constrangimento ilegal e a análise do mérito do *habeas corpus,* com a revogação da prisão preventiva e a garantia de recorrer em liberdade.

Documento eletrônico VDA60776159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 5b16cf74-c2b2-419c-9d5a-0701c61c72ec

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração por ausência de esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem, aplicando, com acerto, a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, pois o mérito do *habeas corpus* originário ainda não foi julgado. No ponto, cumpre destacar a literalidade do enunciado sumular, tal como transcrito nos autos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar." (e-STJ fl. 27).

A defesa sustenta ser caso de superação do óbice, diante de alegada flagrante ilegalidade consistente na incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e a fixação do regime inicial semiaberto na sentença, invocando o princípio da homogeneidade das medidas cautelares, além de afirmar que a negativa de recorrer em liberdade e a manutenção da custódia estariam amparadas em fundamentos genéricos de garantia da ordem pública e gravidade abstrata da conduta, sem contemporaneidade. Todavia, tais alegações foram justamente submetidas ao crivo do Tribunal de origem, que ainda não apreciou o mérito do *writ,* e não evidenciam, por si, situação teratológica ou ilegalidade manifesta apta a autorizar a intervenção prematura desta Corte.

No que toca à superação da Súmula 691/STF, a decisão agravada alinhou-se à jurisprudência desta Corte, que repele, em regra, o conhecimento de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em *writ* originário, ressalvadas hipóteses de flagrante ilegalidade. A propósito: AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/11/2022; AgRg no HC n. 763.329/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27/9/2022 (e-STJ fl. 27).

Com efeito, a alegada incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto fixado na sentença reclama exame de mérito pelo Tribunal *a quo,* inclusive quanto à existência de fundamentos concretos e contemporâneos da segregação, sob pena de indevida supressão de instância. Nesta sede, não se identificam elementos objetivos que revelem excepcionalidade qualificada, capaz de afastar o entendimento consolidado, especialmente porque a controvérsia foi instaurada e aguarda apreciação no próprio HC originário perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A defesa também pugna pela compatibilização imediata da situação prisional ao regime semiaberto e pelo reconhecimento do direito de recorrer em liberdade. No

Documento eletrônico VDA60776159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 5b16cf74-c2b2-419c-9d5a-0701c61c72ec

entanto, da sentença condenatória extrai-se que já houve a determinação de expedição de guia de execução provisória, a fim de adequar o regime de cumprimento da pena ao semiaberto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 5b16cf74-c2b2-419c-9d5a-0701c61c72ec

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0376198-5

AgRg no HC 1.126.828 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09003989720238120003 14189080820268120000 90039897202381200003

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARIANNE CARVALHO GARCIA
ADVOGADO	:	MARCOS IVAN SILVA - MS013800
ADVOGADA	:	MARIANNE CARVALHO GARCIA - MS023425
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	WILIAN ARIEL BENITEZ ALVES (PRESO)
OUTRO NOME	:	WILLIAN ARIEL BENITEZ ALVES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WILIAN ARIEL BENITEZ ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS IVAN SILVA - MS013800
ADVOGADA	:	MARIANNE CARVALHO GARCIA - MS023425
OUTRO NOME	:	WILLIAN ARIEL BENITEZ ALVES
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:27:52
Código de Controle do Documento: 6BD172E0-3F9A-4A50-AC7A-5E6CEB418C32